



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001074/2001-18
Recurso n° 149.741 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Acórdão n° 103-23.415
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: **NULIDADE** – deixar indevidamente de constituir a multa de ofício não dá causa à nulidade do lançamento do valor principal, pois não caracteriza cerceamento ao direito de defesa ter a autoridade lançadora equivocadamente considerado suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

AJUSTE – deve ser objeto de lançamento de ofício a diferença da contribuição definitiva constituída a menor na declaração de rendimentos, ainda que as antecipações tenham sido recolhidas segundo o correto critério legal, especialmente, se o saldo, entre as antecipações e o valor definitivo consignado na declaração, foi utilizado pelo contribuinte para compensação com débitos de outros tributos.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete a órgãos administrativos o controle de constitucionalidade de leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente




GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Paulo Jacinto do Nascimento, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata-se de lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1998 promovido com a finalidade de prevenir a decadência, em face de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito. Por esse motivo, só foram constituídos o montante principal e juros. Não houve lançamento de multa de ofício.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 30 a 37.

A delegacia de julgamento não tomou conhecimento das alegações em razão da concomitância com a ação judicial.

Em decisão de fls. 287 a 296, esta Câmara anulou a decisão da autoridade de primeiro grau por julgar que a ação judicial não abarcava o período objeto da autuação. Em verdade, considerou que a própria autoridade lançadora se equivocou ao não constituir a multa de ofício.

Em nova decisão às fls. 321 a 333, a Delegacia de Julgamento, após analisar o mérito da impugnação, decidiu pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. VALOR DECLARADO À ALÍQUOTA INFERIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO INDEVIDAMENTE.

Impõe-se o lançamento de ofício da contribuição não declarada nem confessada pelo contribuinte, em decorrência de aplicação de alíquota inferior à devida que acarretou apuração imprópria de saldo negativo de CSLL.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

O sujeito passivo apresentou novo recurso voluntário às fls. 341 a 355, mediante o qual aduz as razões que se seguem.

Preliminarmente

O auto de infração seria nulo em razão da imprecisa descrição fática, que acarretou cerceamento ao direito de defesa. Como a autuação se calcou em ação judicial que não produzia efeitos relativamente ao ano fiscalizado, tal circunstância conturbou a defesa. A delegacia de julgamento, bem como o Conselho de Contribuintes, deveriam ter anulado a autuação, para que nova fosse realizada, o que permitiria à defesa impugnar os fatos a serem descritos adequadamente, bem como os fundamentos legais pertinentes.

Ademais, a autoridade preparadora nem sequer concedeu a oportunidade para a defesa recorrer do acórdão do Conselho que anulou a decisão da delegacia de julgamento, limitando-se a cientificar o contribuinte e comunicar que nova decisão seria proferida pela DRJ.

O lançamento também é nulo, porque o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.

Ao longo do ano, foram recolhidos valores de estimativa à alíquota de 18%. O fato de no ajuste ter sido declarado o percentual de 8% não descaracteriza a extinção do crédito. Nas palavras da própria defesa:

“...houve o efetivo e tempestivo recolhimento da CSLL, no exato montante apurado pela D. Autoridade Fiscal. A posterior DIPJ de 1998 com valor inferior ao efetivamente pago não tem o condão de cancelar os pagamentos realizados em 1997 e a conseguinte extinção do crédito”.

O lançamento também é nulo, pois foi realizado em duplicidade. O crédito decorrente da diferença de alíquotas (18% e 8%), foi empregado para compensação de valores relativos a COFINS, IRRF e CSLL. Todavia, com a finalidade de evitar a decadência, a autoridade fiscal, lavrou três autos de infração para constituir os montantes que deixaram de ser recolhidos em razão da compensação. Assim, pode-se notar que os referidos lançamentos dizem respeito ao mesmo crédito objeto deste processo.

Mérito

Alega a ilegitimidade da diferenciação de alíquotas da CSLL prevista na Lei nº 9.316/96. Afirma que, dentre outros argumentos, os princípios da isonomia e da igualdade também se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro. Seria “totalmente inconstitucional instituir tributação suplementar sobre uma atividade apenas por sua natureza”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Preliminarmente

O cerceamento do direito de defesa é tema que deve ser analisado concretamente, ou seja, se as eventuais falhas do procedimento efetivamente comprometeram a o exercício do contraditório pela acusada.

No caso concreto, isso não ocorreu. O equívoco cometido pela autoridade apenas a levou a não constituir a multa de ofício. Tanto do ponto de vista formal, quanto material, seu erro ao revés de prejudicar o sujeito passivo, o favoreceu.

Também não há cerceamento ao direito de defesa por não ter sido franqueada oportunidade à defesa de recorrer do Acórdão anterior deste Colegiado, o qual anulou a decisão da Delegacia de Julgamento, uma vez que tal oportunidade, após a presente decisão, lhe será franqueada.

A alegação de nulidade do lançamento em razão de se referir a crédito já extinto também não procede.

No lançamento por homologação, como a modalidade aqui analisada, há, em regra, duas obrigações legais ao particular: uma de pagar a quantia devida, a outra de constituir o crédito mediante a apresentação de declarações de sua própria confecção.

Esta prevalece sobre aquela. Por exemplo, se o sujeito passivo pagou R\$ 1.000,00, mas constituiu por meio da apresentação da obrigação acessória apropriada R\$ 1.500,00; para serem efetivamente considerados devidos os R\$ 500,00, que excedem o montante constituído pelo contribuinte, é necessário que a autoridade promova o lançamento de ofício da referida diferença.

Tal fato é ainda mais patente quando os valores foram pagos sob a rubrica de antecipação e não de pagamento definitivo, como no caso ora analisado. Os valores pagos antecipadamente não têm o condão de extinguir o crédito e, assim, de impedir a autoridade de constituir o crédito tributário respectivo no caso de o sujeito passivo ter declarado valor devido em definitivo a menor.

Foram recolhidas estimativas à alíquota de 18%, enquanto o ajuste foi realizado mediante a alíquota de 8%.

Quanto ao suposto lançamento em duplicidade, também não procede tal assertiva. A presente autuação diz respeito à contribuição social sobre o lucro. Já as autuações aludidas pela defesa são relativas a tributos diversos. O eventual fato de os valores coincidirem não significa a identidade de natureza jurídica entre os diversos atos.

Mérito

Quanto ao mérito, ao questionar a legitimidade da diferenciação de alíquota prevista na Lei nº 9.316/96, a defesa está, em verdade, arguindo a inconstitucionalidade do referido diploma legal. Isso, porém, não pode ser conhecido por este Conselho, como já sumulado:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário no mérito e em sede de preliminares.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

